



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901293/2008-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.071 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 21 de setembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para apurar a procedência da redução da estimativa referente a 11/2003, com abertura de prazo para manifestação do sujeito passivo e posterior retorno dos autos ao relator para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo I/SP mediante o Acórdão nº 16-43.306, de 29/01/2013 (e-fls. 169/173), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

A interessada entregou via Internet (13/02/2004) a **Declaração de Compensação** de fls. 43/48 (PER/DCOMP nº 12300.92385.130204.1.7.045065, que **retificou** a de nº 23458.24415.120204.1.3.040613), na qual declara a compensação de pretensão **crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ** (código de receita 2362 – IRPJ-Demais PJ obrigadas ao Lucro Real – **Estimativa Mensal**) relativo ao período de apuração **novembro de 2003**, com **débito do mesmo tributo relativo ao período de apuração ocorrido em dezembro de 2003** (vencimento em 31/01/2004).

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 37, a contribuinte foi cientificada, em **29/07/2008** (fl. 02), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas **integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação** dos débitos informados no PER/DCOMP”. Sendo que a utilização do crédito se encontrava assim discriminada:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR)/PERDCOMP (PD)/Débitos (DB)	Valor Original Utilizado
4232834228	99.232,02	Db: cód 2362 PA 30/11/2003	99.232,02
		Valor Total	99.232,02

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (**principal: R\$ 40.594,26**).

Irresignada, a contribuinte apresentou em **15/08/2008** a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 03/14, acompanhada dos documentos de fls. 15 a 167.

Em **preliminar** a contribuinte argui a nulidade do despacho decisório tendo em vista a **ausência de adequada e necessária motivação** para a não homologação da compensação efetuada. Ampara seu argumento em ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, em manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e em considerações de Sergio Ferraz, para concluir que: *calcando-se na inabalável premissa de que a motivação não se restringe apenas à indicação do dispositivo legal, mas evidencia-se com a explicitação dos fundamentos (razões) jurídicos expendidos pela Administração ao caso concreto, o que não se observa no despacho em análise, mister se faz a declaração da sua nulidade*. Entende assim restar nítida a **preterição do direito de defesa**.

Defende também a impugnante a existência de crédito de IRPJ, nesse sentido expõe que, conforme documento à fl. 38, recolheu o IRPJ relativo a novembro de 2003 no valor de R\$ 99.232,05, embora o valor apurado do imposto de renda para esse mês tivesse sido R\$ 58.637,76, **conforme informado na DIPJ do exercício 2004**, ano-calendário 2003 (fl. 39), tendo havido, dessa forma, recolhimento a maior de R\$ 40.594,26, exatamente o valor do crédito declarado no PerDComp em apreço.

Registra que promoveu a devida escrituração do crédito recolhido a maior no Livro Razão Analítico (fl. 50). Alega que a **autoridade fiscal limitou-se analisar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF** referente ao 4º Trimestre de 2003, na qual teria cometido equívoco ao declarar o valor da contribuição

em foco no valor de R\$ 99.232,02, ao invés do valor de R\$ 58.637,76. Informou, ainda ter procedido à retificação da DCTF (**10/11/2004**), conforme informa o documento de fls. 109/166 (em especial fl. 113).

Alega ainda que *um simples vício formal (equivoco no preenchimento da DCTF) não tem o condão de extinguir o direito da Recorrente, mesmo porque, como acima citado, tal crédito foi devidamente escriturado*. Aponta que a **Administração Pública tem o dever de buscar a verdade material** e, nesse sentido entende que a autoridade fiscal **deveria tê-la intimado a apresentar os documentos comprobatórios da existência do crédito, tais como livros contábeis e fiscais, a Declaração de Rendimentos**.

Defende ainda que pelo fato de a Receita Federal ter acesso a todas as declarações do contribuinte bem como aos DARFs de recolhimento dos tributos deveria ter concluído pela ocorrência de erro no preenchimento da DCTF e, por consequência pela existência do crédito de IRPJ, procedimento que, no seu entender, estaria em consonância com os princípios administrativos da moralidade da eficiência e da celeridade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Com base em considerações de De Plácido e Silva a respeito do “vício de forma”, conclui que *suposto equivoco no preenchimento da Declaração JAMAIS poderia culminar na desconsideração de crédito oriundo de recolhimento indevido, máxime por tratar-se de vício de forma, não havendo, portanto, qualquer mácula na efetiva existência do crédito a ser compensado*. Reporta-se ainda a ementas de julgados do Conselho de Contribuintes que evidenciam a observância do princípio da verdade material.

Conclui, por fim que *restou comprovado o equivoco cometido quando do preenchimento da DCTF, que, inclusive, foi devidamente retificada, motivo pelo qual referido erro não poderia ter sido utilizado como razão para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado*.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo excerto do voto condutor transcrevo a seguir: (grifos não constam do original)

A contribuinte alega em **preliminar** que o despacho decisório seria nulo por falta de motivação e, em consequência, por cerceamento do direito de defesa.

Sobre nulidades do processo administrativo fiscal, reza o artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972:

Art. 59. São Nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisão proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em relação à disposição acima transcrita, discorre, de forma clara e abalizada, Luiz Henrique Barros de Arruda (in “Processo Administrativo Fiscal Decreto nº 70.235, de 06/03/73 – MANUAL” , 2a edição, Editora Resenha Tributária, São Paulo–abril/1994, p. 77):

De plano observa-se que, no tocante ao lançamento, esse dispositivo somente admite, literalmente, nulidade por incompetência do agente,

*uma vez que a hipótese do inciso II, relativa a **cerceamento do direito de defesa**, não se aplicaria ao auto de infração, nem notificação de lançamento como apontado no seguinte acórdão:*

“Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração. Cerceamento ou preterição do direito de defesa, por falta de vistas dos autos, há de relacionar-se com o processo correspondente, no qual existem os elementos de provas necessárias à solução do litígio.” (Ac. 10177056, de 25/02/85).

Não é verdade que o despacho decisório carece de motivação. A descrição do motivo, embora sucinta está bastante clara no despacho de fl. 37: o pagamento **informado no PerDComp fora integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação pretendida**. Tanto foi suficiente para compreensão do motivo da “não homologação da compensação” que a impugnante tenta justamente demonstrar a existência do crédito de IRPJ e, ainda, acusa, na peça de defesa, o erro de preenchimento da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2003.

Como se vê, não é o caso da nulidade imposta pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, posto que o despacho decisório foi proferido por servidor competente (Auditor Fiscal) no cumprimento de seu dever e, ainda, os dispositivos legais e o fato que ampara a decisão foi devidamente informado (fls. 37) e dele pôde a interessada defender-se. Assim, não assiste razão à interessada quanto à nulidade arguida.

A compensação não foi homologada em virtude de o pagamento espelhado no DARF relativo ao código de receita 2362, no valor de R\$ 99.232,02 ter sido integralmente alocado para a quitação de débito da contribuinte, conforme consignado no Despacho Decisório atacado. Contesta a interessada, alegando a existência do direito creditório em virtude de alteração do valor do IRPJ devido em novembro de 2003 declarado em DCTF.

Como **prova do alegado erro, a contribuinte apresenta a Ficha 11 de sua DIPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 à fl. 37** e o Razão Analítico da conta “1027– Imposto de Renda pago Indev. Ou a Maior / Sintética 11207 – Impostos a Recuperar” à fl. 50, bem como a DCTF retificadora que conteria o valor correto do débito pertinente ao IRPJ devido em novembro de 2003 (fl. 113).

Com efeito, **apenas a alegação de erro na informação prestada em DCTF e sua retificação não tem o condão de fazer surgir o direito creditório reclamado**. É preciso demonstrar que o valor do débito (declarado em DCTF) alegado como sendo o correto (R\$ 58.637,76) guarde correspondência com a verdade material.

O § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional impõe a comprovação do erro nos casos em que a retificação procedida vise a reduzir ou excluir tributo.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante

comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º (...)

Entretanto, os documentos apresentados são insuficientes para produzir a prova quanto ao correto valor do IRPJ devido em novembro de 2003. **A contribuinte não trouxe sequer o Demonstrativo da formação da base de cálculo do imposto, bem como os registros contábeis da(s) conta(s) que estariam a compor a referida base de cálculo.** Frise-se, conforme expõe a própria contribuinte nos parágrafos 27 e 28 de sua impugnação (fls. 10), que a Administração Pública deve perseguir a busca da verdade material e, nesse sentido, a apresentação de documentos comprobatórios da existência do crédito, tais como os livros contábeis e fiscais torna-se imperativa.

Não é demais lembrar que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Apesar de alegar que houve erro no preenchimento da DCTF, a declaração feita possui caráter de confissão de dívida e se torna instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, conforme se extrai do art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, abaixo transcrito:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Por todo o exposto, e considerando as disposições contidas nos artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966, e no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade sob análise.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ Data do fato gerador: 30/12/2003 DESPACHO DECISÓRIO.
NULIDADE.*

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Ciente da decisão em 20/05/2013, conforme Aviso de

Recebimento à e-fl. 175, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 19/06/2013 (e-fls. 177/187), conforme carimbo apostado na fl. 177.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, em suma, que a existência do crédito está provada pela DIPJ/2004; que não pode ser considerada apenas as informações da DCTF; e que a "*busca da verdade material deve nortear todo e qualquer julgamento*" prevalecendo sobre o erro formal, no preenchimento da **DCTF**, que, inclusive, foi devidamente **retificada** em 05/08/2008. Cita julgados do CARF para reforçar a sua tese.

Afirma que, **no recurso voluntário**, "trouxe aos autos os registros contábeis relativos ao Crédito compensado em seu Livro Razão (Doc. 06)", contestando a alegação da DRJ. Traz, ainda, "aos autos cópia do balancete referente àquele período (Doc 5)". Por fim, alega que o "débito compensado reputa-se plenamente inexigível, por tratar-se de estimativa mensal", conforme a Súmula CARF nº 82: "Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ e CSLL para exigir estimativas não recolhidas"

Em primeiro lugar, mister registrar que as estimativas mensais "normalmente" não configuram mesmo objeto de restituição, e nem de compensação direta com outros tributos. O que se restitui ou compensa, via de regra, é o saldo negativo, a menos que o recolhimento da própria estimativa se caracterize, desde aquele primeiro momento, como um pagamento indevido ou a maior que o devido, levando em conta o valor que seria devido a título da própria estimativa, conforme o regime adotado pelo contribuinte para o seu cálculo (receita bruta ou balancete de suspensão/redução).

Essa questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Contudo, conforme mencionado acima, a matéria foi definitivamente solucionada pelo CARF, nos termos da Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: *Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

No entanto, compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, e considerando a afirmação do relator do acórdão recorrido de que "os documentos apresentados são insuficientes para produzir a prova quanto ao correto valor do IRPJ devido ...", a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência do erro suscitado, de pagamento à maior de estimativa relativa a novembro de 2003 em relação ao valor devido naquele mês.

a) Intimar a Recorrente a juntar a escrituração contábil e fiscal completa e suficiente para a resolução do litígio mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dos fatos alegado, ou seja, de que o recolhimento por DARF de estimativa de IRPJ de novembro de 2003 (declarado em DCTF retificadora, apresentada em 13/02/2004) não correspondia ao valor declarado para o mês citado.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, considerando-se as observações apontadas acima, atestando ainda se o pagamento efetuado encontra-se disponível para a compensação requerida.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Após os autos devem ser devolvidos a este CARF em conjunto com os processo conexos, se for o caso, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni